



PROJETO DE LEI

**DISPÕE SOBRE O “PROGRAMA ESCOLA CIDADÃ”
PROMOVENDO AÇÕES SOCIAIS E DE CIDADANIA
NO MUNICÍPIO DE LINHARES (ES), E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, a formar grupos para a promoção de ações sociais e de cidadania nas escolas da Rede Municipal de Ensino da cidade de Linhares/ES.

Art. 2º - A implantação e composição desses grupos serão por profissionais capacitados e habilitados da Rede Municipal da Assistência Social e Educação, com participação direta da comunidade escolar.

Parágrafo Único - As escolas da Rede Municipal de Ensino do município de Linhares serão convidadas a participar, cabendo a cada uma aceitar ou não.

Art. 3º - Caberá a unidade escolar definir as prioridades de seu projeto, dependendo do contexto e das necessidades de cada região da cidade, devendo versar sobre os seguintes objetivos e outros que possam surgir:

I - Promover atividades educacionais que visem a transformar os alunos e colaboradores em agentes multiplicadores da solidariedade;

II - Promover programas sociais;

III - Promover programas ambientais, a defesa, a prevenção e conservação do meio ambiente e incentivar o desenvolvimento sustentável;

IV - Promover atividades e programas de esporte, lazer e atividades recreativas;

V - Promover a assistência Social, atendendo a todos os públicos interessados incluindo: crianças; adolescentes; jovens; adultos; homens; mulheres; idosos; autistas; deficientes físicos, visuais; e todas as minorias da sociedade;

VI - Promover e estimular a cultura do voluntariado de forma abrangente, por meio de ações, atividades, estratégias de mobilização e projetos próprios, aumentando a visibilidade e reconhecimento dos voluntários;

VII - promover a ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos e os valores universais.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

GABINETE VEREADOR – FABRÍCIO LOPES
PROJETO DE LEI: Nº 042/2021

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará, revogadas as disposições, após a vigência.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Plenário Joaquim Calmon, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um.

FABRICIO LOPES DA SILVA
VEREADOR - MDB



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

GABINETE VEREADOR – FABRÍCIO LOPES
PROJETO DE LEI: Nº 042/2021

JUSTIFICATIVA

Este projeto tem como objetivo principal a promoção do engajamento dos jovens em ações solidárias dentro do ambiente escolar. Ressalto que a solidariedade não é apenas que a solidariedade não é caridade apenas, mas também, ajudar o próximo ou a quem necessita. Sem discriminação de qualquer tipo, ou seja, sem esperar nada em troca, sem desejar alcançar benefício em si mesmo, porém possuindo empatia com o outro.

Com o crescimento de uma sociedade cada vez, mas individualista, esperamos jovens que compreendam o sentido de que, não se pensa apenas no bem de quem necessita, mas também no bem daquele que a pratica.

As ações sociais servem como propulsor para uma sociedade melhor e mais justa, além de trabalhar com aspectos ambientais, culturais, sociais, entre outros. Daria ao aluno a papel de agente de mudança no respectivo espaço social.

No aspecto de constitucionalidade do respectivo Projeto de Lei, especificamente, o *Supremo Tribunal Federal (STF)* já decidiu quanto a inexistência de vício de iniciativa nos projetos de lei de iniciativa parlamentar que tinham por objeto a criação de programas de governo. Vejamos, recentes julgados neste sentido, *litteris*:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDO QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes.
2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Destaca-se) (STF. RE 1282228 Agr, Relator (a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 15/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-295 DIVULG 17-12-2020 PUBLIC 18-12-2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

GABINETE VEREADOR – FABRÍCIO LOPES
PROJETO DE LEI: Nº 042/2021

OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes.
2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes.
3. Ação direta julgada improcedente. (Destaca-se)
(STF. ADI 4723, Relator (a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 07-07-2020 PUBLIC 08-07-2020)

Emerge da LOA que a presente matéria faz parte da competência legislativa da Câmara municipal, quando o inciso IX, do art. 15, estabelece, *verbis*:

Seção II **Das Atribuições da Câmara Municipal**

Art. 15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:
IX - planos e programas municipais de desenvolvimento; (Destaca-se)

Plenário Joaquim Calmon, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um.

FABRÍCIO LOPES DA SILVA
VEREADOR - MDB